



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

PARECER Nº

PROCESSO Nº

INTERESSADO:

ASSUNTO:

17/2024/CE/GM

00190.100855/2017-04

Consulta sobre conflito de interesse e o exercício de atividade privada. Consultor do SEBRAE.

Prezados(as) Membros da Comissão de Ética,

I – Relatório

1. Trata-se de consulta sobre o exercício de atividade privada em atuação de servidor, protocolada em 05/08/2024 no Sistema Eletrônico de Conflito de Interesses - SeCI, sob o número 00096.019987/2024-16, pelo Auditor Federal de Finanças e Controle [REDACTED], lotado na Controladoria Regional da União no Estado de [REDACTED].

2. Na solicitação apresentada na forma do art. 2º inciso II, da Portaria Interministerial MP/CGU nº 333/2013, o requerente indicou as seguintes respostas no formulário disponibilizado:

Protocolo: 00096.019987/2024-16

Tipo de Solicitação: Consulta

1 - Sua dúvida tem relação com qual (quais) das situações que podem configurar conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal, descritas no art. 5º da Lei nº 12.813/2013:

VII - Prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.

2 - Descreva a atividade que você pretende exercer fora da administração pública ou a situação que suscita sua dúvida:

Pretendo atuar como prestador de serviço na área fim do Sebrae-RR, o que consiste em realizar trabalhos de consultoria empresarial e instrutoria nos clientes do Sebrae, normalmente micro e pequenos empreendedores.

3 - Você estaria vinculado a outra pessoa, empresa, associação ou organização durante o exercício dessa atividade ou enquanto perdurar essa situação? Se sim, indique o CPF ou CNPJ da pessoa, o tipo de vínculo e demais informações sobre essa pessoa que considera importantes:

Sim.

CPF/CNPJ: 46.413.821/0001-50

Tipo do Vínculo:

Sócio Cotista

4 - Essa pessoa física ou jurídica mantém algum vínculo com o órgão ou entidade em que você trabalha? Se sim, descreva-o.

Não.

5 - Quais são as atribuições de seu cargo ou emprego público?

Sou auditor federal de controle interno e chefe do núcleo de controle da regional. Minhas atribuições incluem coordenar e supervisionar atividades de auditoria interna, avaliar controles internos e garantir a conformidade com normas e regulamentos. Atuo na prevenção e detecção de fraudes e na elaboração de relatórios de auditoria que apoiam a tomada de decisão da alta administração.

6 - Quais atividades você exerce efetivamente em sua atual lotação?

Lidero, planejo, executo e monitoro auditorias, incluindo auditorias de conformidade, operacionais e financeiras. Revisão e aprovação de planos de auditoria, orientação da equipe de auditores, comunicação dos resultados das auditorias aos gestores e acompanhamento da implementação de recomendações de auditoria são atividades que desempenho diariamente.

7 - Você lida ou tem acesso a informações sigilosas ou privilegiadas no exercício de seu cargo ou emprego público? Se sim, descreva-as.

Sim.

Informações:

Sim. Tenho acesso a informações sigilosas relacionadas a processos de auditoria, relatórios de investigação, documentos financeiros e operacionais confidenciais, bem como informações estratégicas sobre políticas e decisões administrativas que ainda não foram divulgadas ao público.

8 - No desempenho de sua função pública você exerce poder decisório (de forma individual ou enquanto membro de colegiado) capaz de interferir (positiva ou negativamente) nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar em âmbito privado? Se sim, descreva essa possível interferência.

Sim.

Possível interferência:

Sim. No exercício das minhas funções, tenho poder decisório em avaliações de conformidade, auditorias e investigações que podem impactar diretamente a situação financeira e reputacional de pessoas físicas e jurídicas, influenciando contratos, permissões e concessões, bem como a implementação de medidas corretivas e sanções.

9 - Descreva como a situação que suscita sua dúvida ou a atividade que você pretende exercer poderia gerar um conflito entre seus interesses privados e o exercício de sua função pública.

A atividade que pretendo exercer como prestador de serviço na área fim do Sebrae-RR consiste em realizar trabalhos de consultoria empresarial e instrutoria junto a micro e pequenos empreendedores, que na sua maioria não prestam serviços a órgãos públicos ou à CGU. Para prevenir qualquer potencial conflito de interesses e garantir a integridade do meu trabalho, adotarei as seguintes medidas: a. Segregação de Atividades: Não me envolverei diretamente em auditorias de clientes do Sebrae-RR com quem eu tenha uma relação de consultoria ou instrutoria. Caso um cliente do Sebrae-RR seja sujeito a auditoria, solicitarei a transferência do caso para outro auditor. b. Transparência e Declaração de Impedimento: Manterei a transparência com meus superiores e com os clientes do Sebrae-RR sobre minha posição e os limites das minhas atividades. Formalizarei uma declaração de impedimento para quaisquer casos específicos onde um conflito de interesses possa ser identificado, garantindo que não haja influência indevida sobre minhas decisões públicas. c. Revisão Periódica: Realizarei revisões periódicas das minhas atividades privadas e públicas para garantir que os mecanismos de controle estejam funcionando adequadamente e que qualquer novo potencial conflito seja identificado e tratado prontamente. Acredito que, com essas medidas, é possível exercer a atividade privada proposta sem comprometer a imparcialidade e a objetividade necessárias ao exercício do meu cargo público. Solicito, portanto, a autorização para desenvolver a referida atividade privada.

10 - A partir das informações prestadas, você gostaria de receber:

Consulta.

3. O requerente declarou que está em exercício no órgão de origem, ocupa cargo em comissão (FG 2), lida ou tem acesso a informação sigilosa ou privilegiada, e exerce poder decisório capaz de interferir nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar.

4. É o relatório.

II – Fundamentação

5. Considerando que o caso concreto envolve orientação sobre como prevenir ou impedir o possível conflito de interesses, mais especificamente referente ao exercício de atividade de consultoria empresarial e instrutoria para micro e pequenos empreendedores no âmbito do SEBRAE, há a necessidade de avaliação conforme o disposto na Lei 12.813/13 e demais regulamentos aplicáveis.

6. O art. 3º da Lei nº 12.813/2013, define o que é conflito de interesses:

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - conflito de interesses: a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública;

7. Importa considerar que dada a amplitude do caráter geral da consulta formulada, atividade de consultoria empresarial e instrutoria para micro e pequenos empreendedores no âmbito do SEBRAE, vislumbra-se de forma indubitável situação que pode gerar confronto entre o interesse público e o privado, desdobrando-se em comprometimento do interesse coletivo ou influencia, de maneira imprópria, do desempenho da função pública do consulente, dado que os executores da política são órgãos federais submetidos às competências institucionais da Controladoria-Geral da União, portanto passíveis de ações administrativas executáveis pelo consulente em razão de cargo efetivo por ele ocupado.

8. Em primeiro lugar, o servidor deve observar a vedação de utilização de informações privilegiadas que detenha em virtude de seus trabalhos, sejam elas relativas a ações de controle, correição, avaliação, orientação, e fiscalização, bem como de outras informações de acesso restrito. Observe-se o conceito trazido pelo inciso II do art. 3º, da Lei 12.813/2013, qual seja, de informação privilegiada:

II - informação privilegiada: a que diz respeito a assuntos sigilosos ou aquela relevante ao processo de decisão no âmbito do Poder Executivo federal que tenha repercussão econômica ou financeira e que não seja de amplo conhecimento público.

9. Registre-se também o disposto na Lei 8.112/1990, quando trata sobre o dever dos servidores de guardar sigilo sobre assunto da repartição (artigo 116), bem como no artigo 132, inciso IX, o qual trata da proibição de revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo.

10. Outra cautela aplicável ao caso é a necessidade de observar as **vedações** expressas na Lei 12.813/2013, em seu artigo 5º, especialmente os transcritos a seguir:

Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I -

II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;

III -

IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;

VI -

VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.

11. Observe-se a vedação expressa constante da lei 12.813/2013 quanto à atuação como consultor citada no inciso IV. Como a atuação pretendida é a de consultor e a vedação é para qualquer esfera - federal, estadual, distrital ou municipal, a identificação do conflito de interesses está assim, caracterizada perante a lei 12.813/2013.

12. Ademais, o Sebrae é entidade paraestatal, integrante do Sistema "S". Considerando que a missão institucional do Sebrae, de promoção de atividades de interesse público (STF RE 789.874), a natureza de suas atividades de colaboração com a administração pública na execução de políticas públicas de relevante significado social, bem como a gestão de recursos públicos que enseja, inclusive, o controle finalístico dos Tribunais de Contas na aplicação dos recursos recebidos e a atuação dos Ministérios Públicos em sede de ações de improbidade administrativa

(REsp 1588251 / RS RECURSO ESPECIAL 2016/0072151-0, Ministra Regina Helena Costa, 1^a Turma, DJE 19/12/2018) e REsp 1930633 / MG RECURSO ESPECIAL 2021/0089896-2, Min. Herman Benjamin, 2^a Turma, DJE 17/12/2021), concluímos que, in casu, deve ser aplicada a vedação constante do art. 5, inciso IV da Lei de conflito de interesses, dado que a atividade a ser desempenhada pelo servidor é eminentemente de natureza de consultoria junto a referida entidade.

13. **Cabe, por fim, o registro no sentido de que situações divergentes das informadas e que possam caracterizar eventuais infrações à Lei nº 12.813/2013, com seus respectivos fatos probatórios, estão sujeitos à devida apuração disciplinar pela área competente.**

III. CONCLUSÃO

14. Diante do exposto, nos termos do inciso V do artigo 8º da Lei nº 12.813/2013, regulamentado pela Portaria MP/CGU nº 333/2013, em especial no §3º do artigo 6º, combinado com o disposto na Portaria CGU nº 2.120/2013, e conforme a Portaria nº 651/2016, encontramos riscos de conflitos de interesses relevantes, dessa forma, não recomendamos a atuação pretendida a fim de prevenir situação que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública.

15. Haja vista o interesse da Comissão de Ética em prover aos servidores a melhor orientação, sugere-se que ao registro da decisão no SeCI seja anexado o presente parecer.

16. É o parecer.

17. À Comissão para apreciação e deliberação.

KEILLA EUDOKSA VASCONCELOS LEITE
Membra Titular, Relatora

EXTRATO DE DELIBERAÇÃO

Certifico que a Comissão de Ética deliberou sobre o processo e aprovou, em reunião remota via TEAMS o Parecer nº 17/2024/CE. Tal decisão, cujo resumo a seguir será publicado na página da Comissão na IntraCGU, nos termos do §3º do art. 6º da Portaria MP/CGU nº 333/2013.

Trata-se de processo instaurado por servidor(a) com Pedido de Autorização para o exercício de atividade de consultoria no SEBRAE. Em princípio, o relator entendeu que os elementos apresentados pelo servidor oferecem uma descrição suficiente para a emissão de opinião quanto a potencial conflito de interesse, conforme requisitos do art. 3º da Portaria Interministerial MP/CGU n.º 333/2013. Adiante, à luz das informações prestadas, concluiu-se pela recomendação do servidor de abster-se de exercer as atividades pretendidas, tendo em vista potencial conflito de interesses relevante, que entendemos não ser possível de mitigação. Proposta a manifestação pela existência de potencial conflito de interesses relevante, com a observância das cautelas descritas, a Comissão decidiu por unanimidade acatar o parecer da relatora.

CESAR FONSECA RAMALHO
Secretário Executivo da Comissão de Ética da CGU



Documento assinado eletronicamente por CESAR FONSECA RAMALHO, Secretário-Executivo da Comissão de Ética, em 26/08/2024, às 13:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **KEILLA EUDOKSA VASCONCELOS LEITE**, Auditor Federal de Finanças e Controle, em 26/08/2024, às 15:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3321596 e o código CRC 5ED92193

Referência: Processo nº 00190.100855/2017-04

SEI nº 3321596